

APLICAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS E PRÁTICAS DE COMPLIANCE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Chaiene Meira de Oliveira¹

Introdução

A corrupção sempre esteve presente desde o início das civilizações, não apenas no cenário nacional, mas a nível global, dessa forma, faz-se necessário seu estudo, compreendo suas múltiplas facetas, e possíveis análises de acordo com o contexto histórico, político, social e filosófico de determinada sociedade. Somente conhecendo o problema é possível combatê-lo.

No Brasil, foi aprovada em 2013, a Lei N° 12846/2013 conhecida como Lei Anticorrupção, a qual foi regulada pelo decreto 8420.2015, dentre as inovações trazidas pela lei, destacam-se a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *compliance* e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). O presente trabalho visa realizar um estudo a respeito da previsão deste cadastro e como este irá afetar a imagem do Brasil perante as relações internacionais, no momento em que este irá divulgar as empresas, as quais foram punidas, podendo gerar instabilidade nas relações econômicas e diplomáticas. Dessa forma, é preciso que as práticas de *compliance* sejam melhor valorizadas, para que as empresas, as quais agem de acordo com as normas tenham sua imagem divulgada e conseqüentemente o país se mantenha com uma imagem positiva, sendo a corrupção um problema o qual está sendo combatido.

¹ Chaiene Meira de Oliveira é graduanda do curso de direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista de iniciação científica sob orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt, na pesquisa: Fundamentação e Formatação de Políticas de Combate à Corrupção no Brasil: Responsabilidades Compartidas entre Espaço Público e Privado. Email: [chaymeira@hotmail.com].

Breve estudo da corrupção e contexto histórico

Um dos temas mais abordados atualmente é a corrupção, o termo é empregado em tantas situações, que muitas vezes sem seu sentido não é levado em consideração, visto que se tornou algo utilizado até mesmo de maneira automática. A corrupção é um fenômeno social que sempre esteve presente, desde o início das primeiras civilizações, e seu sentido deve ser analisado de acordo com o contexto no qual está inserida. Segundo Klitgaard, citado por Patrícia Toledo de Campos.

Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privado.²

Ao estudar o termo sob o prisma léxico pode ser desde a ideia de destruição ou apenas degradação, já sobre o prisma estatal, esta está ligada principalmente ao desvio de função do agente público, quando este utiliza os meios para seu próprio benefício ou de terceiros ao invés de utilizá-lo para o bem público. Como expôs Jorge da Sila.

A luta contra a corrupção é complicada por inúmeros fatores; porém, a dificuldade básica é definir o que seja a corrupção, independentemente se sua definição legal, que varia enormemente de uma sociedade para a outra. O termo tem sido empregado para se referir a um amplo espectro de ações. Pode ser usado para designar ações ilegais ou antiéticas perpetradas por pessoas em posição de autoridade ou de confiança no serviço público, ou por cidadãos e empresas em sua relação com os agentes públicos. Consequentemente, parece claro que a luta contra esse mal não pode ser confinada ao setor público e restringir-se a medidas punitivas, penais e administrativas, dirigidas a agentes individuais, pois não há dúvida de que a corrupção interna quase sempre depende da relação entre os agentes públicos e os cidadãos.³

Sendo assim, para melhor entendimento, faz-se necessário estudar não apenas a corrupção em si, mas o meio no qual está sendo estudado. Além disso, há uma grande dificuldade ao definir o que é corrupção, conforme anteriormen-

² Klitgaard, Robert (1994). “A corrupção sob controle”. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor. In: Toledo, Patrícia. *Comentários à Lei Nº 12846/2013-Lei anticorrupção*.

³ Sila, Jorge da (2008). *Criminologia Crítica-Segurança Pública e Polícia*. Rio de Janeiro, Forense.

te exposto por Jorge Sila, e esta acaba sendo usada demasiadamente, muitas vezes sem ter seu significado compreendido, conforme estuda Robert Brooks.

In the whole vocabulary of politics, it would be difficult to point out any single term that is more frequently employed than the word “corruption”. Party orators, and writers, journalists, “muck rakers” and reformers all uses it with the utmost freedom, and it occurs not uncommonly in the less ephemeral pages of political philosophers and historians. Transactions, and conditions of very different kinds are stigmatized in this way, in many cases doubtless, with entire justice; but apparently there is little disposition to inquire into essential nature of corruption itself and to discriminate in the use of the word.⁴

Ao realizar o estudo completo, considerando os diversos significados e aplicações do termo corrupção, sabe-se ainda que esta não é um problema local, mas que existe a nível global, desde o início das civilizações, no Brasil a origem da corrupção em território nacional, remonta a América Portuguesa, onde o país era colônia pertencente a Portugal. Com a exploração do ouro no século XVIII, havia o contrabando ligado a prática corruptiva, até mesmo no meio religioso onde o ouro era transportado de forma ilegal dentro de estatuetas, conhecido popularmente como o “santinho do pau oco”. Quando a família real Portuguesa chegou ao Brasil, a prática ocorria com a distribuição de honrarias e títulos de nobreza, D. João VI distribuía tais títulos como forma de ganhar apoio político e financeiro. A realidade pouco foi alterada pós Proclamação da Independência, onde ainda era utilizado o tráfico negreiro, o qual somente em 1850 foi abolido por influência inglesa.

Quase um século depois, a corrupção voltou a ser discutida, durante os anos 1950 e 1960 que compreendem o período da crise política no governo Vargas e o suicídio do presidente, marcado por forte instabilidade política. Durante a ditadura militar, a ideia de corrupção estava ligada a baixa qualidade moral dos envolvidos em atos corruptivos, este seria um período curto de intervenção, porém durou 21 anos, e como havia pouca liberdade de expressão, por mais que houvessem escândalos envolvendo governantes, estes não eram divulgados.

⁴ Brooks, Robert C. *The Nature of Political Corruption. Political Science Quarterly* 24.1 (1909): 1–22. Web. Disponível em: ([http://www.jstor.org/stable/2141078? Search=yes&resultItemClick=true&searchText=democracy&searchUri=%2Faction%2FdoBasicSearch%3FQuery%3Ddemocracy%26amp%3Bfilter%3Diid%253A10.2307%252Fi311172&seq=1##page_scan_tab_contents](http://www.jstor.org/stable/2141078?Search=yes&resultItemClick=true&searchText=democracy&searchUri=%2Faction%2FdoBasicSearch%3FQuery%3Ddemocracy%26amp%3Bfilter%3Diid%253A10.2307%252Fi311172&seq=1##page_scan_tab_contents)). Acesso em: 13/12/2015.

No ano de 1985, com o retorno do regime democrático e a promulgação da Constituição de 1988, os casos vieram cada vez mais à tona, devido a globalização e maior facilidade de acesso as informações, o qual se intensifica a cada dia.

Em 2013, inúmeros protestos tomaram as ruas do país, protestando dentre outros motivos a corrupção enraizada no cenário nacional, a Lei Nº 12846/2013 foi aprovada no mesmo ano, trazendo uma nova perspectiva legislativa. Dentre as inovações trazidas pela lei, encontram-se a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, ou seja, está será responsabilizada independentemente da comprovação de culpa, enquanto as pessoas físicas responderão subjetivamente; o *compliance* e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

A previsão do *compliance* e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) na Lei Anticorrupção

Analisando tais inovações previstas na Lei Anticorrupção, é possível concluir que a lei foi influenciada tanto pelo contexto no qual o Brasil está inserido, quanto pelos tratados, nos quais o país é signatário. A respeito do *compliance*, este teve grande influência externa, a exemplo do teve grande influência externa a exemplo dos Estados Unidos, que em 1977, foi o primeiro país a se comprometer com o combate a corrupção internacional, através do *Foreign Corrupt Practice Act*, além de outros países a exemplo do Reino Unido, o qual possui uma legislação rígida e ampla com relação a tal instituto através do *Bribery Act*. Além disso, o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais, organizados pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e Organização das Nações Unidas (ONU). É possível definir *compliance* como os mecanismos internos de fiscalização e denúncia a irregularidades. Em sentido amplo, é possível definir o termo *compliance*, originário da expressão (to comply) como agir de acordo com determinada regra ou comando (Bittencourt, 2014).

A Lei Nº 12846/2013 prevê que a instituição desse tipo de mecanismos será considerada nas na aplicação da lei aos fatos analisados. É o que dispõe o artigo 7, VIII do texto legislativo:

*Art. 7. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
VIII. a existência de mecanismos e procedimentos internos de*

*integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.*⁵

Pela análise do texto legislativo, é possível concluir que o *compliance* será adotado como um atenuante frente as sanções impostas pela Lei Anticorrupção, dessa maneira, há um incentivo da adoção de tais mecanismos pelas empresas. O *compliance* terá então, múltiplas funções, internamente irá gerar maior controle dos atos praticados pelos funcionários, fazendo com que estes ajam de acordo com as normas e, em caso de a empresa estar envolvida em um ato corruptivo, terá sua pena atenuada, justamente por adotar tais medidas. Como observa Leopoldo Pagoto.

O cenário pode ser compreendido a partir da teoria dos jogos e dos incentivos. No raciocínio típico da teoria dos jogos, as autoridades envolvidas no combate a corrupção em um país devem indagar o que as autoridades de outros países farão diante de uma ação ou omissão sua. Em outras palavras, a sua ação racional se condiciona diretamente pela ação ou reação de outros países, ou ainda, pela expectativa de ação, ou reação desses países.⁶

A Teoria dos Jogos, em si, é uma teoria criada pelo matemático John Nash, a qual brevemente pode ser entendida de forma que ao fazer uma jogada, o jogador deve prever a jogada dos demais jogadores, para que assim aja da maneira mais adequada a atender seus objetivos. Pode-se fazer uma relação ao que propõe Kant no estudo da razão prudencial, nas ciências sociais, seja na economia ou no direito, esta também é aplicada, no caso do *compliance*, determinada empresa só irá manter relações comerciais com outras empresas, as quais adotam de mesma política, para que assim possa obter sucesso. Uma empresa, a qual adota a política do *compliance*, não teria benefícios ao se relacionar com empresas consideradas corruptas, ou que não adotam das mesmas medidas preventivas e coercitivas.

Além de tudo, no momento em que a Lei Anticorrupção prevê a responsabilização objetiva por parte das empresas, o controle interno se torna ainda mais importante, como é observado por Renato Capanema.

⁵ Brasil. Lei Nº 12846/2013.

⁶ Pagoto, Leopoldo (2013). *Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. Temas de Anticorrupção e Compliance*. Coord. Del Debbio, Alessandra; Maeda, Bruno Carneiro; Ayres, Carlos Henrique da Silva. Rio de Janeiro, Elsevier.

E, se o grau de insegurança é maior nesses casos, a menor probabilidade da ocorrência de desvios coloca finalmente as empresas que procedem de forma correta e preventiva em vantagem, alterando-se assim o cálculo da escolha, que antes pendia para o caminho errado frente a um cenário de impunidade e ausência de incentivos em se fazer o correto.⁷

Se por um lado, a lei prevê atenuantes para as empresas que utilizam os mecanismos internos, códigos de ética conhecidos como a prática do *compliance*, aquelas que tiverem sanções impostas pela Lei Anticorrupção, terão seu nome e sanção imposta divulgada em um cadastro. O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), previsto no artigo 22 do texto legislativo:

*Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas-CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.*⁸

Neste sentido, prevê o artigo 24, do Decreto de Lei N° 8420/2015.

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei N° 12846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

- I. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- II. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
- III. em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

⁷ Capanema, Renato de Oliveira (2014). “Inovações da Lei N° 12846/2013”. In: Nascimento, M. D. do. (Org.). *Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/2013*. Belo Horizonte, Fórum, p. 21.

⁸ Brasil. Lei N° 12846/2013.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o *caput* será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.⁹

Tal cadastro apesar de em um primeiro momento este ser acessado de maneira restrita, porém após as empresas serem submetidas a sanções, estas poderão ser divulgadas conforme exposto no art. 24 do Decreto 8420/2015. A divulgação conforme previsto no decreto segue a lógica da transparência, a qual é um direito fundamental, é preciso que a população tenha conhecimento sobre o que está ocorrendo, tanto no ramo público quanto privado.

O principal objetivo do Sistema é instrumentalizar a publicação dos dados dessas sanções nos cadastros CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e CNEP (Cadastro Nacional das Empresas Punidas) no Portal da Transparência de forma a atender as determinações da Lei Nº 12846/2013 (Lei da Empresa Limpa). O acesso ao Sistema é feito de forma restrita pelos entes públicos para que seja preservada a fidedignidade dos dados registrados. Todos os entes públicos podem solicitar seu pré-cadastro no Sistema. Este é realizado pela internet e é necessário que o ente possua certificação digital (e-CNPJ). O responsável legal pela utilização do e-CNPJ (conforme cadastrado no CNPJ da Receita Federal), será cadastrado no Sistema como Administrador de sua unidade. Este Administrador poderá conceder acesso a outros servidores para cadastramento das sanções no Sistema.¹⁰

Porém, ao mesmo tempo em que o cadastro proporciona tal transparência, seguindo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37,¹¹ onde traz a publicidade como princípio da administração pública,

O princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da CF, talvez seja aquele cujo conteúdo tenha mais proximidade com a noção de Administração Pública, uma vez que tal atividade, no atual estágio do Estado de Direito, não poderia ter espaços de falta de transparência. De que serviria, por exemplo, toda a preocupação com o princípio da legalidade, se fosse sigiloso o desempenho da função admi-

⁹ Brasil. Decreto 8420/2015..

¹⁰ CGU, *Controladoria Geral da União*.

¹¹ Art. 37 Constituição Federal Brasileira 1988: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

nistrativa. Assim, não seria equivocado afirmar que o princípio da publicidade é uma decorrência óbvia da própria existência da Administração Pública.¹²

Também expõe Marcos Bezerra,

*A publicação de denúncias de corrupção pelos meios de comunicação está associada, como chamou a atenção de Habermans (1984) ao discutir a relação entre imprensa, opinião pública e supervisão do poder político, à ideia de que a imprensa deve contribuir para manter a vigilância e o controle sobre as ações do Estado. Acresce-se a isto o interesse político (apoio ou não a determinada figura pública) e especialmente comercial (vendas das edições) que acompanham a divulgação destas denúncias, e que, não deve-se deixar de observar, impõem constrangimentos à produção das informações.*¹³

Este mesmo cadastro também poderá causar problemas à imagem do Brasil frente às relações internacionais, sejam elas diplomáticas ou econômicas. Ocorre que ao receber informações de empresas corruptas em determinado país, possíveis investidores ficarão receosos ao negociar, e até mesmo outros chefes de estado poderão ter uma imagem negativa atribuída ao país. O princípio da publicidade, e a transparência devem com toda certeza serem respeitados, caso contrário não consistiria em um Estado Democrático de Direito, mas estaria regredindo a um Estado Ditatorial. Desse modo, a sanções devem ser divulgadas. Mas não somente elas, justamente para não se criar a ideia de um país corrupto, caso que pode ser hoje a causa de o Brasil ter perdido grau de investimento como bom credor em mais de uma agência, tendo como um dos motivos diversos escândalos de corrupção.

Sendo assim, é preciso que ocorra maior utilização do *compliance*, não tratar tal dispositivo apenas como um atenuante de pena, mas incentivar seu uso nas empresas, criando um possível “cadastro de empresas limpas”, visto que muitos países têm a tradição de divulgar tais práticas como medidas protetivas e também incentivar relações com suas empresas. Assim como também sugere, João Marcelo Rego Magalhães:

¹² Maffini, Rafael (2008). *Direito administrativo*. (2ª. ed.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 45.

¹³ Bezerra, Marcos Otávio (1995). *Corrupção: um estudo sobre o poder público e relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará: ANPOCS, p. 16.

Seria interessante, por exemplo, que a Lei trouxesse também a previsão de um “cadastro positivo” de empresas que adotam o compliance, e não apenas o “cadastro negativo” previsto no art. 22, qual seja, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).¹⁴

O fato das empresas que utilizam *compliance* e outras práticas de combate a corrupção, não divulgarem tais atos de maneira mais ampla, é visto num estudo realizado pela Deoitte, ao mesmo tempo em que estão se adequando para tal mudança.

Entre as empresas que possuem uma política anticorrupção formalizada, a maior parte realiza a divulgação apenas para seu público interno, deixando de envolver *stakeholders* importantes, como parceiros e clientes. As organizações que ainda não contam com esta política demonstraram em peso a intenção de criá-la em um futuro próximo.¹⁵

Ao adotar tal prática, ao mesmo tempo em que haveria um incentivo as empresas, estas adotariam o *compliance* em seu regimento interno, e com isso os atos corruptivos poderiam ser reduzidos. Além disso, haveria uma modificação no cenário nacional, onde as empresas que agem conforme as normas seriam melhor valorizadas, com isso a imagem do Brasil continuaria positiva, sendo a corrupção um problema que vem sendo fortemente combatido.

Diante do exposto, faz-se necessária a ressalva de que hoje, o Brasil possui uma lei específica de combate a corrupção, por mais que haja outros dispositivos legais tratando do assunto, a Lei Anticorrupção será de extrema importância, há críticas quanto ao número de normas, mas seguindo o ensinamento de Renato Capanema.

Se é certo que a existência de leis, por si só, não garante nada, também é igualmente correto dizer que a ausência delas sequer permite avanços, inibindo o desenvolvimento do país e contribuindo para a permanência do cenário de impunidade.¹⁶

Assim, reitera-se a importância do estudo da lei, bem como da corrupção em si, para que desse modo se possa conhecer suas múltiplas faces, e combatê-la da melhor maneira possível de acordo com o contexto no qual está inserida.

¹⁴ Magalhães, João Marcelo Rego. *Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei Nº 12846/2013)*.

¹⁵ Deloitte. *Lei Anticorrupção. Um retrato das práticas de compliance na era da empresa limpa*.

¹⁶ Capanema, ob. cit., p. 15.

Ideias de conclusão

Por tudo isso, é possível concluir, que antes de tudo, a corrupção precisa ser conhecida, tanto seus múltiplos significados, quanto sua origem e histórico no país, pois o que ocorre hoje é decorrência de todo um contexto no qual o Brasil está inserido, destacando que se trata de um problema global, não ocorrendo apenas em cenário nacional.

Sobre as inovações discutidas no artigo, faz-se necessária a valorização das empresas que utilizam a prática do *compliance* de forma que ao mesmo tempo em que haja o cadastro de empresas punidas, seja possível também dar publicidade as sanções mas também as empresas que agem de acordo com os dispositivos legais. Não apenas tratar o *compliance* como um atenuante na aplicação das sanções previstas na lei, mas como um modelo a ser seguido. Assim, a corrupção não será vista como característica nacional, mas como um problema o qual está sendo combatido. É extremamente necessária a divulgação das sanções como forma de transparência, tal questão é indiscutível, o que se faz necessário é que ocorra também a divulgação dos atos positivos das demais empresas.

Num cenário cada vez mais globalizado e com relações econômicas, políticas e diplomáticas cada vez mais estreitas, as formas de prevenção se tornam cada vez mais necessárias. A ideia do cadastro de empresas limpas conforme apresentado e incentivo a utilização do *compliance* poderá contribuir significativamente, ainda mais se tratando de momentos de instabilidade, em que a própria situação de credor do país é colocada em dúvida.

A respeito da Lei Anticorrupção como um todo, é interessante novamente salientar que se trata de uma inovação legislativa, hoje o país possui um dispositivo específico para punir atos corruptivos, e se aplicada corretamente trará resultados positivos a médio e longo prazo. Para isso, é preciso que haja mudanças de perspectiva a respeito da corrupção, não tratá-la como algo natural, mas como um problema que precisa ser resolvido, caso contrário a lei se tornará apenas uma folha de papel.

Bibliografia

- Bezerra, Marcos Otávio (1995). *Corrupção: um estudo sobre o poder público e relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará: ANPOCS.
- Brooks, Robert C. *The Nature of Political Corruption*. *Political Science*

Quarterly 24.1 (1909): 1–22. Web. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/2141078? Search = yes&resultItemClick = true&searchText = democracy&searchUri = % 2Faction%2FdoBasicSearch % 3FQuery %3Ddemocracy % 26amp % 3Bfilter%3Diid % 253A10.2307 % 252Fi311172&seq =1 ## page_scan_tab_contents](http://www.jstor.org/stable/2141078?Search=yes&resultItemClick=true&searchText=democracy&searchUri=%2Faction%2FdoBasicSearch%3FQuery%3Ddemocracy%26amp%3Bfilter%3Diid%253A10.2307%252Fi311172&seq=1##page_scan_tab_contents). Acesso em: 13/12/2015.

Brasil. Constituição Federal 1988.

Brasil. Lei Nº 12846/2013.

Brasil. Decreto 8420/2015.

Capanema, Renato de Oliveira (2014). “Inovações da Lei Nº 12846/2013”. In: Nascimento, M. D. do. (Org.). *Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/2013*. Belo Horizonte, Fórum.

CGU, *Controladoria Geral da União*. Disponível em: (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao>). Acesso em: 16/11/2015.

Deloitte. *Lei Anticorrupção. Um retrato das práticas de compliance na era da empresa limpa*. Disponível em: (https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/risk/Lei_Anticorrupcao.pdf). Acesso em: 12/12/2015.

Klitgaard, Robert (1994). “A corrupção sob controle”. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor. In: Toledo, Patrícia. *Comentários à Lei Nº 12846/2013-Lei anticorrupção*. Disponível em: (<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>). Acesso em: 11/11/2015.

Magalhães, João Marcelo Rego. *Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei Nº 12846/2013)*. Disponível em: (<http://www.tce.ce.gov.br/component/jdownloads/finish/347-revista-controle-volume-xi-n-2-dezembro-2013/2290-artigo-2-aspectos-relevantes-da-lei-anticorrupcao-empresarial-brasileira-lei-n-12-846-2013?Itemid=592>). Acesso em: 16/11/2015.

Maffini, Rafael (2008). *Direito administrativo*. (2ª. ed.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

Pagoto, Leopoldo (2013). *Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. Temas de Anticorrupção e Compliance*. Coord. Del Debbio, Alessandra; Maeda, Bruno Carneiro; Ayres, Carlos Henrique da Silva. Rio de Janeiro, Elsevier.

Sila, Jorge da (2008). *Criminologia Crítica-Segurança Pública e Polícia*. Rio de Janeiro, Forense.